



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001003-15.2010.8.14.0076
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
PROCURADOR: OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR
APELADO: ANTONIO MACIEL DE FREITAS
ADVOGADA: ROSA ESTER DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 932, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESOS CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso de apelação, para ser conhecido, deve impugnar os fundamentos da sentença recorrida.
2. Na espécie, a sentença reconheceu o direito do Autor de receber prestações não pagas pelo Município em decorrência da prestação de serviço público.
3. Contudo, o recurso de apelação interposto pelo Município cuida de matéria completamente estranha à lide, pretendendo o Recorrente afastar suposto vínculo empregatício e a incidência da Súmula n. 363 do Tribunal Superior do Trabalho, que sequer foi mencionada nos atos processuais anteriores. Pretende, ainda, ver configurada a natureza da relação do Autor com a Administração como contratação de servidor temporário.
4. Por não ter o Apelante impugnado sequer um argumento da sentença, que cuida da prestação de serviço público e não do reconhecimento de vínculo de natureza empregatícia ou servidor temporário, o presente recurso não merece ser conhecido.
5. A análise dos autos conduz à conclusão de que o recurso de apelação não se refere à discussão havida nos autos em primeira instância, razão pela qual merece ser rejeitado, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
6. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER ESTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Belém, 27 de agosto de 2018.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001003-15.2010.8.14.0076
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
PROCURADOR: OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR
APELADO: ANTONIO MACIEL DE FREITAS
ADVOGADA: ROSA ESTER DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):
Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Acará contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por Antonio Maciel de Freitas, em razão da prestação do serviço de transporte de alunos da escola José Geraldo Lima em sua embarcação.

Conforme consta dos autos, o Apelado foi contratado pelo Município para prestar o serviço de transporte escolar de crianças, em sua embarcação, no período de 18/03 a 30/06 e 18/08 a 18/12/2008.

Contudo, o Município não teria pago ao Apelado o valor referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, devendo a ele a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em contestação, o Município pugnou pela inépcia da inicial e, no mérito, alegou que eventual contrato administrativo verbal de prestação de serviços de transporte não precedido de licitação e prévio empenho seria nulo.

Após a devida instrução processual, o Juízo da Vara Única de Acará julgou procedente o pedido e condenou o Município de Acará ao pagamento de R\$



7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a partir da citação e juros de 1% ao mês (fls. 105-108).

Inconformado, o Município de Acará interpôs, tempestivamente, o presente recurso de apelação (fls. 115-135).

O Apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que caso seja comprovada eventual prestação de serviços pelo autor, esta somente pode ter-se dado por meio de contrato temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 07/1991 (fls. 119).

No mérito, o Apelante desenvolve o argumento de que inexistente vínculo empregatício entre as partes e que a relação seria de natureza jurídico-administrativa e não celetista, pugnando pelo afastamento do Enunciado da Súmula n. 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Argumenta ainda que os salários todos foram pagos até a data de demissão do Autor e que não há mais verbas de qualquer espécie devidas ao mesmo (fls. 122), o que, por óbvio, em nada diz respeito ao presente caso.

Em contrarrazões, o Município alegou que a reforma da sentença lhe traria prejuízo irreparável (fls. 117-135).

O Ministério Público deixou de emitir manifestação de mérito, por não entender ser caso de sua intervenção (fls. 146-149).

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Da leitura da peça recursal interposta pelo Apelante verifica-se que os argumentos nela articulados nada dizem respeito ao caso em tela.

Após a análise detida das razões recursais ora apresentada, é notória a inadequação dos argumentos existentes nas razões da apelação ora em análise com relação à matéria tratada na sentença recorrida.

Em nenhum momento cuidou-se, nestes autos, de eventual vínculo empregatício entre as partes, pois a discussão na presente lide se dá em torno do reconhecido direito do Recorrido de receber pelo serviço por ele prestado ao Município.

O possível erro de protocolo das razões recursais também é evidenciado por sua epígrafe, que traz número de processo diverso daquele que identifica os presentes autos e ainda aponta como apelado Raimundo Eladio Santos de Araújo (fls. 117).

O art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme verificado, o presente recurso não impugnou sequer um argumento da sentença apelada, que cuida da remuneração pela prestação de serviço público de transporte escolar, e apenas discorre sobre eventual enquadramento do suposto apelado como servidor temporário, buscando afastar qualquer incidência da legislação trabalhista.

O art. 1.010 do Código de Processo Civil identifica os elementos que devem constar da apelação:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;



- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

Na espécie, não estão presentes todos os elementos necessários ao conhecimento da apelação, faltando-lhe as razões do pedido de reforma da sentença. Não bastasse, a exposição do fato e do direito não correspondem ao caso ora em análise, pelo que este recurso não merece prosperar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - RAZÕES RECURSAIS - PEDIDO DE REFORMA - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA. O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais. Restando evidenciado nos autos que as razões recursais, bem como o pedido de reforma nada se referem com o cerne do que foi decidido, não deve ser conhecido o recurso interposto. Recurso não conhecido (TJMG, AC 10024097091862003 MG, Rel. Des. Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, Dj 12/05/2014).

A análise dos autos conduz à conclusão de que o recurso de apelação não se refere à discussão havida nos autos em primeira instância, razão pela qual merece ser rejeitado, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do recurso de apelação, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora